

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO

PROCESSO nº 0036.347024/2020-74

RECORRENTE: PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Ref: Pregão Eletrônico nº 876/2021

A IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 10.585.532/0001-91, com endereço na Rua Uruguai, 2356 – Embratel na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.ª Valdineia Fernandes, RG Nº: 1633722 SSP/RO, CPF nº. 681.569.282-53, VEM, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.719.705/0001-02.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DAS RECORRIDAS EM DESACORDO COM A IN Nº 05/2017 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – DESACORDO COM A CCT Nº RO000033/2022 A planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para a prestação de serviços. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha, para tanto, foi fornecido, junto do edital de abertura do procedimento licitatório um modelo em consonância com o determinado pela Instrução Normativa nº 05/2017, vejamos:

Dessa forma, considerando que o erro encontrado nas planilhas orçamentárias das Recorridas flagrantemente deixou seus valores inferiores ao realmente devido, deve ser promovida sua desclassificação nos termos do item 7.9 do anexo VII-A da IN 05/2017.

Não bastasse a violação encontrada à IN 05/2017, em um só tempo também apresenta violação à Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério de Trabalho e Emprego sob do Estado de Rondônia sob o nºRO000033/2022 e com número de processo 14022.135503/2022-75, uma vez que na CCT as normas referentes ao adicional de intrajornada seguem as diretrizes da IN/05/2017. Com isso, é cediço que o presente recurso merece provimento para desclassificar a proposta ora em discussão, eliminando-se a recorrida do procedimento licitatório objeto desses autos, tendo em vista as falhas na formação do preço ofertado.

Alega a recorrente sem razão que conforme se infere na ata da sessão do pregão, realizada em 20/07/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade da decisão que habilitou a empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA nos lotes I, II, III e VI.

Segundo a recorrente "...Com a máxima vênia, a decisão de declarar as recorridas vencedoras do certame licitatório não é a mais adequada, ante aos vícios insanáveis na formação de suas propostas, conforme restará demonstrado nas linhas que seguem".

De forma que, aduz ter sido erroneamente a IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA classificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

a) Resta, portanto, cabalmente comprovado que as propostas enviadas pelas Recorridas não encontram-se em consonância com a determinação legal, o que por si só já demonstra suas inxequibilidades.

Prosseguindo, o item 7.9 do anexo VII-A da IN 05/2017 diz que "Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Dessa forma, considerando que o erro encontrado nas planilhas orçamentárias das Recorridas flagrantemente deixou seus valores inferiores ao realmente devido, deve ser promovida sua desclassificação nos termos do item 7.9 do anexo VII-A da IN 05/2017.

Não bastasse a violação encontrada à IN 05/2017, em um só tempo também apresenta violação à Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério de Trabalho e Emprego sob do Estado de Rondônia sob o nº RO000033/2022 e com número de processo 14022.135503/2022-75, uma vez que na CCT as normas referentes ao adicional de intrajornada seguem as diretrizes da IN/05/2017.

b) que o custo estimado da contratação é sempre obrigatório nos autos do processo de contratação e, para isso, após a Reforma Trabalhista, foi publicada a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual tem o condão de balizar as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, prevendo em suas normas como deve ser realizada as planilhas de formação de preço do serviço, de modo a demonstrar claramente a exequibilidade do serviço. No entanto, as Recorridas apresentaram planilha em total descompasso às normas previstas na IN 05/2017. Diz-se isso na medida em que sequer mencionam em suas propostas, tanto para

prestação de serviço diurno quanto noturno, os valores pagos a título de intervalo intrajornada. Portanto, demonstraremos que os argumentos alegados pela recorrente, são manifestamente protelatórios, sem fundamentação jurídica e inverdades afim de retardar a finalização do processo licitatório em andamento.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Pois bem, a recorrente alega que as planilhas apresentadas também violam a Convenção Coletiva n.º RO000033/2022 vejamos:

Clausula Vigésima Nona – Do Intervalo Intrajornada

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

Conforme planilha apresentada pela recorrida IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA no presente certame licitatório no Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente subitem 4.2 Intrajornada consta o valor de 10,20 (dez reais e vinte centavos) a hora totalizando o valor de R\$153,00 (cento e cinquenta e três reais)

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável, pois são descabidas e juridicamente incorretas.

De outro modo, podemos observar que a empresa recorrente utiliza-se de todos os meios legais para retardar a finalização do processo licitatório em andamento, vez que está se beneficiando da burocracia administrativa para continuar trabalhando de forma (emergencial) manifestamente ilegal nos postos licitados, conforme já noticiado ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, conforme Processo n.º 01384/22/TCE-RO Decisão Monocrática n.º 0084/2022-GCVCS/TCE-RO.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação das proposta das empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos Lotes I, II,III e VI;

C – Proceda-se a finalização do processo licitatório com a devida homologação e adjudicação do presente certame.

P. Deferimento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022.

Valdineia Fernandes

Fechar